LEI MUNICIPAL N.º 2789, de 16/09/2009

"Institui parcelamento da taxa de fiscalização sanitária criada pela Lei Municipal nº 1581 de 31 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Municipal nº 2263, de 22 de abril de 2004."

CARLOS HENRIQUE AZZI ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo,

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As taxas de fiscalização sanitária, para os estabelecimentos comprovadamente entendidos como de baixa renda, poderão ser parceladas em até 10 vezes, a requerimento do interessado.

Art. 2º - Cada parcela não poderá ter o valor inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

§ 1° - Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Geral de Preço do Mercado – IGPM, ou outro índice que vier a substituí-lo calculado a partir do Mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% durante o parcelamento a ser considerado a partir da 1ª parcela.

§ 2° - A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa moratória de 2%.

Art. 3° - O parcelamento previsto nesta Lei poderá ser renegociado a qualquer tempo, com o objetivo de rever o número de parcelas, hipótese que a renegociação será feita tomando-se por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas, as quais não podem ser objeto de alteração.

§ - único – Na hipótese deste artigo, a soma do número das parcelas já quitadas com as do parcelamento remanescente não poderá ultrapassar o limite de 10.

Art. 4° - O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta lei na hipótese de:

I – Inadimplência, por 3 meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas;

II – Descumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento específico.

§ 1° - Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe.

§2 ° - Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte:

I – Regularize todas as pendências que ocasionarão a exclusão, em até 60 dias após a perda do parcelamento.

II – Cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pela procuradoria do Município.

§3° - A exclusão do contribuinte do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores respectivos.

Art. 5° - O recolhimento dos créditos não tem efeito homologatório, permitindo a cobrança de débitos posteriores apurados pelo fisco.

Art. 6° - O Poder Executivo editara os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 16 de setembro de 2009

Vereador Carlos Henrique Azzi Araújo
Presidente